



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE RIO GRANDE

3ª VARA CÍVEL

Rua Silva Paes, 249

Processo nº: 023/1.10.0006612-0 (CNJ:.0066121-
33.2010.8.21.0023)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Döhler S/A
Réu: Luiz Gustavo da Cunha Konrath
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Régis Adriano Vanzin
Data: 09/11/2015

Vistos e analisados os autos.

DÖHLER S/A, já qualificada nos autos, ajuizou ação de falência em face de LUIZ GUSTAVO DA CUNHA KONTATH, também qualificado.

Alegou ser credora o réu da quantia de R\$ 34.455,05, representada por duplicatas emitidas pela venda de mercadorias, a qual não foi paga pelo demandado.

Por esses motivos, postulou a procedência para o efeito de decretar a falência do réu.

Juntou procuração e documentos (fls. 06-56).

O Ministério Público, com vista, declinou de intervir no feito (fl. 100).

O réu foi citado por edital (fl. 108 e fls. 118-120) e não se manifestou no prazo legal (fl. 120, verso), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial (fl. 107), que apresentou



contestação.

Arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, contestou o pedido por negativa geral.

Por esses motivos, postulou o acolhimento da preliminar arguida e a improcedência. Requereu, ainda, o benefício da justiça gratuita.

Houve réplica (fls. 127-136).

Intimadas (fl. 138 e fl. 141), as partes não manifestaram interesse na dilação probatória (fls. 139-140 e fl. 141).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, em síntese.

Passo a fundamentar.

Não prospera a preliminar de nulidade da citação editalícia, uma vez que, previamente a ela, foram realizadas diversas tentativas de citação do réu e várias diligências no sentido de localizar o seu endereço.

No mais, estão presentes as denominadas condições da ação, bem como todos os pressupostos necessários à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo óbice à apreciação do *meritum causae*.

Cabível, por sua vez, o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes, intimadas, não manifestaram interesse na dilação probatória.

O pedido de decretação da quebra do réu, empresário individual (fl. 56), merece acolhimento.



Com efeito, assim reza o artigo 94, inciso I e §3º, da Lei nº 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

(...)

§3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

No caso concreto, a documentação que instrui a inicial é suficiente para comprovar o preenchimento de tais requisitos, razão pela qual, não tendo sido demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 96 da Lei nº 11.101/05, a procedência exsurge como corolário inarredável.

Além disso, cientificado da demanda falimentar, por meio da citação editalícia realizada, o réu, de igual forma, não realizou o pagamento do débito, não efetuou o depósito elisivo (artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05) nem apresentou pedido de recuperação judicial (artigo 95 da Lei nº 11.101/05), situações que impediriam a decretação da quebra.

Por derradeiro, não havendo prova da incapacidade econômica do réu, inviável, por ora, o deferimento do benefício da justiça gratuita, pois está ele assistido pela Defensoria Pública no exercício da função institucional de curador especial.

No ponto:



AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE AJG À PARTE REQUERIDA. A nomeação de defensor público para exercer a função de curador especial não presume a concessão de assistência judiciária gratuita, ademais, não há nos autos provas da necessidade do benefício. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70040626640, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, julgado em 05/10/2011).

Isso, contudo, não impede a dispensa do pagamento das despesas necessárias ao exercício das funções inerentes à curadoria especial, como por exemplo o preparo de eventual recurso, sob pena de inviabilização de tal mister.

EM RAZÃO DO EXPOSTO, afastada a preliminar arguida em contestação, julgo procedente o pedido deduzido por DÖHLER S/A em face de LUIZ GUSTAVO DA CUNHA KONTATH, empresário individual, sediado na Rua Acre, nº 680, F. E. Buchholz, Rio Grande/RS, CNPJ nº 08.261.614/0001-39, para o efeito de decretar a falência do réu, com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, determinando as seguintes providências:

a) nomear como administrador o Contador Ricardo Molina Susini, o qual deverá ser pessoalmente intimado para assinatura de termo de compromisso em 48h (quarenta e oito horas) e para adoção das providências que lhe incumbem por força de lei;

b) fixar o termo legal da falência em 90 (noventa) dias, contados dos protestos das fl. 13/16 dos autos, datados de 2 de setembro de 2009;

c) fixar o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º, c/c artigo 99, inciso IV,



144
B

ambos da Lei nº 11.101/05, devendo o administrador judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do artigo 7º do mesmo diploma legal;

d) determinar a intimação do falido, por edital, para que apresente a relação dos credores, em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência;

e) determinar a suspensão de todas as ações e execuções individuais dos credores contra a massa falida a partir desta data até o encerramento da falência, excetuadas aquelas que demandem quantia ilíquida – inclusive de natureza trabalhista –, nos termos do artigo 99, inciso V, c/c artigo 6º, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/05, devendo o Cartório, para tanto, certificar as ações em trâmite contra o falido e os seus respectivos objetos, com a expedição dos competentes ofícios aos Juízos perante os quais tramitam tais processos; ✓

f) proibir a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens do falido, devendo para tanto ser oficiado ao Cartório do Registro de Imóveis local e ao CRVA comunicando a determinação; ✓

g) determinar a expedição de ofícios aos estabelecimentos bancários desta Comarca para que promovam o encerramento das contas do falido e para que informem eventual saldo positivo, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis local, companhias de telefonia móvel e fixa e CRVA solicitando informações a respeito da existência de bens em nome do falido; ✓

h) determinar a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas Mercantis determinando que proceda à anotação da falência no registro do réu, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da quebra e a inabilitação ✓



de que trata o artigo 102 da Lei nº 11.101/05;

i) determinar a intimação do Ministério Público Estadual, expedindo-se, ainda cartas de comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

j) determinar, após a apresentação da lista de credores, a publicação de edital contendo a íntegra da presente decisão, bem como a relação de credores.

Indefiro ao réu, por ora, o benefício da justiça gratuita, sem prejuízo da dispensa do pagamento das despesas necessárias ao exercício das funções inerentes à curadoria especial.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Rio Grande, 9 de novembro de 2015.

Régis Adriano Vanzin,
Juiz de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:	
	Signatário: REGIS ADRIANO VANZIN	
	Nº de Série do certificado: 393A0151289DED66B4648922AA9A243F Data e hora da assinatura: 09/11/2015 13:53:06	
	Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço	http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador:
	023110000661200232015310677	